

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2024 PROCESSO: 23.0.000002337-0
ABERTURA: 17/04/2024 AS 08h15min.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do sistema de ar condicionado central do tipo Chiller e seus aparelhos integrantes.

MERIC AR CONDICIONADO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. N.º 10.587.568/0001-04, com sede na quadra ASR-SE 85 (812 SUL) Lote 09 AV. LO 19 em Palmas, Estado do Tocantins, pelo seu representante legal que este subscreve, vem, com respeito devido, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I - DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do

tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes, com o finalidade de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins., ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 90004/2024. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir com todas as exigências editalícias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão alegando que a empresa não atendeu os seguintes itens do edital:

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.23. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II - DOS FUNDAMENTOS

DA VALIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL APRESENTADO - ERRO FORMAL DE PAGINAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL.

Conforme mencionado anteriormente a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital, ocorre que a junta comercial do Estado, por força da **Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021**, passou a exigir a autenticação do livro diário para protocolar o balanço contábil junto ao sistema SEI.

Insta salientar que ao realizar o protocolo dos referidos documentos estes foram juntados em um único arquivo, ou seja, o livro e o balanço, com isso ocasionou a desordem das páginas, haja vista que existe duas numerações sendo: **UMA DO SISTEMA CONTÁBIL E OUTRA DO SISTEMA QUE AUTENTICOU OS DOCUMENTOS NA JUNTA COMERCIAL**, todavia a incongruência na paginação não discredita o balanço apresentado.

Ante esse erro formal, foi solicitado junto a junta comercial a rerratificação do balanço, onde o mesmo foi autenticado separadamente, **PERMANECENDO**

INALTERADO O RESULTADO FINANCEIRO E NÃO COMPROMETENDO EM NENHUM ÍNDICE CONTÁBIL.

Para melhor exemplificar segue abaixo recorte do balanço apresentado em licitação, e o rerratificado:

PRIMEIRO BALANÇO COM ERRO NA PAGINAÇÃO

Empresa: MERIC AR CONDICIONADO LTDA Página: 0589
C.N.P.J.: 10.587.568/0001-04 Número Livro: 0000
Insc. Junta Comercial: 17600085532 Data: 12/01/2009 Emissão: Página 591 de 597
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022 Hora: 23:47

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Despesas Administrativas		
MANUTENÇÃO DE VEICULOS	(8.378,55)	
MATERIAL DE ESCRITORIO	(229,73)	
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(140,00)	
MATERIAL DE USO E CONSUMO	(21.631,03)	
SEGUROS	(3.891,18)	
SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	(12.670,96)	
TELEFONES	(4.785,35)	(711.171,84)
Despesas Tributarias		
TAXAS DIVERSAS	(11.394,40)	
TAXAS MUNICIPAIS	(792,42)	(12.186,82)
Despesas Financeiras		
IOF	(473,81)	
JUROS DE MORA	(43.436,41)	
DESPESAS BANCARIAS	(14.018,03)	
MULTAS E JUROS	(150,54)	(58.078,79)
Receitas Financeiras		
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCE	22,08	22,08
Resultado operacional líquido		911.915,47
Resultado Antes do IR		911.915,47
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		911.915,47
Lucro por ação/quota		6,08

Veja que o valor do Lucro líquido do exercício é R\$ 911.915,47, isso no balanço com a paginação errada.

BALANÇO RERRATIFICADO

SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	(13,505,97)	
TELEFONES	(12,050,31)	(976,606,34)
DESPESAS TRIBUTARIAS		
TAXAS DIVERSAS	(11,394,40)	
TAXAS MUNICIPAIS	(792,42)	(12,186,82)
DESPESAS FINANCEIRAS		
DESPESAS BANCARIAS	(14,018,03)	
I,O,F	(473,81)	
JUROS DE MORA	(43,436,41)	
MULTAS E JUROS	(150,54)	(58,078,79)
RECEITA FINANCEIRA		
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	22,08	22,08
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		911,915,47

Observe que o valor Lucro líquido do exercício permanece E\$ 911.915,47 após a rerratificação e autenticação de forma individual, ou seja, não alterou em nada os valores.

Empresa: **MERIC AR CONDICIONADO LTDA**
C.N.P.J.: 10.587.568/0001-04

Folha: 0010

Página 10 de 17

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	Saldo	Total
Resultado Antes do IR		911,915,47
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		911,915,47

Ainda na mesma análise, vejamos o balanço patrimonial das páginas erradas:

PALMAS, 31 de Dezembro de 2022

CARLOS ALBERTO DA SILVA
TITULAR ADMINISTRADOR
CPF: 123.791.901-00

FERNANDA GOMES ALMEIDA
Reg. no CRC - TO sob o No. 006068/O-6
CPF: 957.964.281-87

Sistema licenciado para ALMEIDA CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Empresa: **MERIC AR CONDICIONADO LTDA**
C.N.P.J.: 10.587.568/0001-04
Insc. Junta Comercial: 17600085532 Data: 12/01/2009
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
Balanço encerrado em: 31/12/2022

Página: 0587

Número livro: 0009

Página 589 de 597

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2022	2021
174	2.3.3.01.001	RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	31/12/2022 66.585,47	31/12/2021 66.585,47
177	2.3.3.02	RESULTADOS ACUMULADOS	5.644.424,03	4.681.484,20
888	2.3.3.02.001	LUCROS ACUMULADOS	5.644.424,03	4.670.540,23
179	2.3.3.03.001	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	(24.260,64)
4811	2.3.3.03.001	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	35.204,61

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 7.109.156,37 (sete milhões cento e nove mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)

No balanço com as páginas erradas consta o valor de R\$ 5.644.424,03 para Lucros acumulados.

Agora vamos analisar o balanço rerratificado e autenticado de forma individual:

TELEFONE A PAGAR	1,139,52C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	289,419,70C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	289,419,70C
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	273,718,05C
CREDITO SISTEMA CDA	273,718,05C
IMPOSTOS A RECOLHER A LONGO PRAZO	15,701,65C
PARCELAMENTO PGFN	15,701,65C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5,811,009,50C
CAPITAL SOCIAL	100,000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	100,000,00C
CAPITAL SOCIAL	100,000,00C
RESERVAS DE LUCROS	66,585,47C
RESERVAS DE LUCROS PRÓPRIOS	66,585,47C
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	66,585,47C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5,644,424,03C
LUCROS ACUMULADOS	5,644,424,03C

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

Veja que após a rerratificação o valor dos Lucros acumulados permanecem o mesmo do balanço apresentado com a paginação em desordem, ou seja, consta o valor de R\$ R\$ 5.644.424,03

Dessa forma, restou comprovado que o simples erro na paginação, por motivos bem explanados, não invalida o balanço apresentado sendo inalterado o seu resultado financeiro conforme demonstrado. mantida toda sua.

DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE DILIGÊNCIA QUE ATESTE CONDIÇÕES PRE-EXISTENTES.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – Quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Dito isso, sabe-se que nos procedimentos licitatórios existe a possibilidade de juntada de documentos que **ATESTA uma condição pré-existente**.

Desse modo, temos que a recorrida não deixou de apresentar NENHUM documento conforme explanado anteriormente nos tópicos próprios, no entanto, caso a CPL veja necessidade, poderá ser juntado balanço contábil autenticado na junta comercial de forma individual, sem que isso configure juntada de novos documentos, haja vista que os documentos contestados são verdadeiros.

A nova Lei de licitações permite o mencionado no parágrafo anterior conforme adiante transcrito.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo** em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Observem, que a Lei é clara, a exceção a inserção de novo documento é para COMPLEMENTAR informação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 988/2022 – Plenário

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, **que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública**

do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Outrossim, o procedimento licitatório é baseado na lei e todos os participantes dos embates licitatórios, **é obrigado a cumprir na íntegra as exigências do edital e de seus anexos O QUE FOI RESPEITADO PELA RECORRIDA.**

Dessa forma e pelo princípio da legalidade, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. **Não o sendo, a atividade é ilícita**, da mesma forma que pelo princípio da impessoalidade deverá o agente público oferecer a igualdade de tratamento aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica bem como evitar qualquer tipo de favorecimento ou conduta prejudicial intencional, por parte do ente público, devendo ser observado os objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução do procedimento em epígrafe.

Motivo que deve ser mantida a HABILITAÇÃO da recorrida.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, restou comprovado que a recorrente cumpriu com todo o disposto no edital.

III - DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido RECURSO ADMINISTRATIVO**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Roga deferimento,

Palmas Tocantins, 03 de junho de 2024.

Carlos Alberto da Silva
MERIC AR CONDICIONADO EIRELI Sócio
CPF 123.791.901-00